



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

Processo nº 2021.07.15.001-SEDUC

CONCORRÊNCIA Nº 2021.07.22.001-SEDUC

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: CONSTRUTORA VIPON EIRELI

DA IMPUGNAÇÃO

O (A) Presidente da Comissão de Licitação da prefeitura de Aiuaba-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital de Concorrência nº 2021.07.22.001, impetrado por CONSTRUTORA VIPON EIRELI, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital da Concorrência nº 2021.07.22.001, alegando, em suma, que a exigência veiculada no item editalício 4.2.3.5, alínea "c", seria restritiva por exigir registro do contrato de prestação de serviços em cartório, entendendo ser excesso de formalismo.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, tais como Legalidade, impessoalidade e Supremacia do Interesse Público, dentre outros, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações**, *in verbis*:



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUBÁ

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Questiona a impugnante a exigência expressa pelo item 4.2.3.5, alínea "c", a seguir disposta:

4.2.3.5- O vínculo do responsável técnico — ENGENHEIRO CIVIL - com a empresa, poderá ser comprovado do seguinte modo:

[...]

c) Se CONTRATADO, apresentar contrato de prestação de serviço, vigente na data de abertura deste certame assinado, devidamente registrado no cartório de títulos e documentos e com firma reconhecida de ambas as partes.

Diante da cláusula posta, o insurgente reclama a exigência de registro do contrato em cartório.

Acerca da matéria em questão, cumpre, de pronto, verificar que o interesse público é a finalidade maior da atuação do ente, fazendo-se



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUBA

indispensável a garantia de segurança nos seus atos e procedimentos, sendo, nesse sentido, construída a cláusula questionada nos moldes expostos.

O rol expresso pela Lei N° 8.666/93 representa as possíveis exigências materiais, devendo a Administração, no entanto, estabelecer as formas razoáveis para apresentação da documentação que atenda a essas exigências.

Diante disso, deve-se perceber que a exigência traduzida pelo item 4.2.3.5 diz respeito à comprovação do vínculo do profissional que figurará como responsável técnico, como estipula a lei de licitações

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUBÁ

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifo)

A forma de comprovação de que o responsável integra o quadro permanente da empresa vai ser definido conforme o meio que confira segurança ao ente processante, e nesse sentido se construiu o item impugnado.

Ademais, deve ser reconhecido que o procedimento de registro em cartório do contrato realizado com o profissional é algo viável a qualquer empresa que possua interesse em participar da licitação, não sendo de qualquer forma restritiva.

Apesar do exposto, a fim de imprimir menos burocracia, simplificando as formalidades do processo, proceder-se-á à retirada da exigência de registro do contrato, o que, ressalte-se, não representa qualquer alteração que implique em embaraço à formulação da proposta, pois mantém-se as exigências, retirando mera formalidade acessória.

DA DECISÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

Face ao exposto, este (a) Presidente da Comissão de Licitação resolve julgar **PROCEDENTE** o pedido formulado para alteração da cláusula, não reconhecendo, porém, a argumentação apresentada, conforme exposição supra.

João Paulo Cardoso Silva
Presidente de Licitação
Portaria 008-2021 Aiúaba - CE, 19 de agosto de 2021.

João Paulo Cardoso Silva
Presidente da comissão de Licitação